



PROCESSO Nº	1.183-5/2019
PRINCIPAL	AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N.º 112/2021 – TP
RECORRENTE	ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – Ex-Presidente da Arsec
ADVOGADA	ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT N.º 20.171 CARLA SALVADOR – OAB/MT N.º 15.785 FABIANA CURI – OAB/MT N.º 5.038 LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT N.º 6.660 MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT N.º 8.942 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT N.º 12.887 RENATO MELÓN – OAB/MT N.º 18.608
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

11. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário já era o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, à época da interposição do recurso, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e, do artigo 270, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT):

Resolução Normativa n.º 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabe as seguintes espécies recursais: (...)

Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (...)

12. No atual Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, a matéria é tratada nas disposições trazidas nos artigos 349 e 361 do referido instrumento legal:

Art. 349 Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:
I – Recurso Ordinário;

Art. 361 Caberá Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário.
Parágrafo Único. Não é cabível Recurso Ordinário contra acórdão que





homologa, ou não, medida cautelar ou decisão monocrática para constituição de título executivo, nos termos do §§2º e 3º do art. 97 deste Regimento.

13. No caso sob análise, verifico que, à época da verificação de sua admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos regimentais, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal e o recorrente é parte no processo principal; portanto, legitimado para interpor a medida, motivo que enseja a reiteração da admissibilidade positiva e a análise das razões recursais.

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 112/2021 -TP.

1.1. Informações Gerais.

14. O recurso sob análise tem base na representação de natureza externa¹, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – Arsec, por vereadores da capital.

15. Em suma, os representantes alegaram, que não houve a revisão da tarifa do serviço de transporte público relativa aos exercícios de 2018 e 2019, após a redução da alíquota do ISSQN, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 440/2017, que reduziu a alíquota aplicada aos serviços de transporte de natureza municipal de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), o que impossibilitou a diminuição do valor cobrado do usuário.

16. Apontaram que não houve realização de processo licitatório, após a conclusão do prazo de concessão do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, sendo que o último foi realizado por meio da Concorrência Pública n.º 004/2002, passando a vigorar no exercício de 2004, com prazo de vigência de 10 (dez) anos e, com a rescisão da empresa vencedora, vigora a sub-rogação dos direitos e obrigações a outras empresas.

17. Nessa perspectiva, foi requerida cautelarmente a suspensão do reajuste tarifário e a consequente revisão da tarifa, bem como a adoção das medidas cabíveis quanto ao prazo limite para que o Município de Cuiabá realizasse o procedimento licitatório de concessão do serviço.

18. O processo originariamente foi distribuído à relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, no exercício da interinidade, e em razão das suas férias,

¹ Documento digital n.º 7240/2019.





foi enviado ao Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Junior, que solicitou a manifestação prévia do Sr. Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira, Diretor-Presidente da Arsec, à época, sobre os fatos apontados na presente representação.

19. Em sede de manifestação prévia, o então presidente alegou que a redução da alíquota do ISSQN não tem o condão de influenciar nos atos administrativos que culminaram nos reajustes das tarifas dos transportes nos anos 2018 e 2019, e que estavam previstos legalmente em contrato. Afirmou não haver omissão do município quanto à licitação do transporte público, que se encontrava em fase final de elaboração do edital².

20. A representação foi admitida e a cautelar concedida pelo relator Luiz Carlos Pereira, mediante o Julgamento Singular n.º 218/LCP/2019³.

21. A determinação foi para que a Arsec suspendesse a aplicação da revisão da tarifa de ônibus, a partir da atual fórmula paramétrica, e instaurasse no prazo de 15 (quinze) dias, um novo procedimento de revisão contratual, a fim de elaborar uma fórmula que efetivamente contemplasse a variação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

22. Antes da homologação da medida cautelar, a Arsec interpôs recurso de Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo⁴, em razão da existência de suposta obscuridade quanto à obrigação de elaborar fórmula de revisão contratual.

23. Dentre as alegações está a de que a determinação iria de encontro à natureza do instituto de revisão contratual que tem como procedimento e característica principal, buscar o reequilíbrio dos contratos de concessão, sempre que ocorrem fatos imprevisíveis que afetam a equação econômico-financeira dos contratos.

24. O embargante pediu que fosse esclarecido se devia ser aberto procedimento específico de revisão contratual, ou, no caso, deveria ser mantida a obrigação de elaborar fórmula de revisão contratual, além da necessidade de serem elucidados, quais critérios objetivos deveriam ser abordados na referida fórmula, indicando se possível, o modelo a ser seguido.

2 Documento digital n.º 20477/2019.

3 Documento digital n.º 52497/2019.

4 Documento digital n.º 53449/2019.





25. O referido recurso foi conhecido e recebido apenas no efeito devolutivo, em virtude da inclusão em pauta para homologação da medida cautelar, ocasião em que seria franqueada aos membros desta Corte de Contas a análise sobre eventuais vícios que se reputassem presentes na decisão.

26. Concomitantemente, a Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos, a Pantanal Transportes Urbanos Ltda., o Expresso NS Transportes Ltda., e a empresa Integração Transportes Ltda., na qualidade de terceiros interessados, interpuseram recurso de agravo, objetivando a retratação da decisão proferida no Julgamento Singular 218/LCP/2019, o que não foi realizado.

27. Na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 19/03/2019, após o voto do relator, o Conselheiro Interino Moisés Maciel solicitou vista dos autos.

28. Nesse ínterim, a Arsec apresentou documentação, informando que encaminhou ofício para a Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos, a fim de que as empresas suspendessem o valor cobrado da tarifa de ônibus e passassem a praticar o valor de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos).

29. Também apresentou pedido de reconsideração⁵ da decisão proferida no Julgamento Singular n.º 218/LCP/2019, aduzindo ser tecnicamente impossível para a Agência elaborar fórmula de revisão contratual, pois compete exclusivamente ao Poder Público concedente a atribuição de realizar alterações unilaterais do contrato.

30. No dia 02/04/2019, a medida cautelar foi homologada pelo Acórdão 110/2019-TP⁶, consignando à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, que suspendesse a aplicação da revisão da tarifa de ônibus a partir da atual fórmula paramétrica e, no prazo de 15 (quinze) dias, instaurasse novo procedimento de revisão contratual, a fim de elaborar fórmula que efetivamente contemplasse a variação do ISSQN, sob pena de multa diária, indicando, nas suas atas e deliberações, com maior transparência, os votos (posicionamento individual) dos conselheiros.

ACÓRDÃO Nº 110/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. AGÊNCIA MUNICIPAL DE

5 Documento digital n.º 48165/2019.

6 Documento digital n.º 75229/2019.





REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA REVISÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, APÓS A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE ISSQN PARA O SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. INCLUSÃO DE RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA ARSEC. INCLUSÃO DE NOVO VALOR DE MULTA AO ATUAL GESTOR EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO (50 UPFS/MT). INDICAÇÃO DE NOVO PRAZO, PARA MAIS 15 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

31. Ato contínuo, devido à distribuição anual de fiscalizados, o então relator Luiz Carlos Pereira, declinou competência dos autos para o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf⁷.

32. Importa consignar que, após a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, pelo Acórdão 110/2019-TP, e antes dos autos serem enviados à equipe técnica para apreciação do mérito, foram apresentadas manifestações pelas partes, apresentações de documentos e foi celebrado um Termo de Mediação entre a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC e a Associação Matogrossense de Transportes Urbanos - MTU no dia 8/5/2019.

33. No que tange ao citado termo de mediação, ressalta-se que a sua celebração ocorreu na presença de representantes da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, do Ministério Público de Contas e do relator, à época, e foi consensualmente acordado que a tarifa do transporte coletivo municipal permaneceria no valor de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da planilha no Diário Oficial de Contas do dia 29/4/2019, a fim de prestigiar o prazo da Lei Orgânica Municipal de Cuiabá.

(...) tarifa permanecerá a R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da planilha no Diário Oficial de Contas (29/4/2019), prestigiando o prazo da Lei Orgânica Municipal de Cuiabá. Nesse período, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do TCE/MT irá examinar o novo cálculo apresentado nos autos do Processo nº 1.183-5/2019 e 2 de 3 o Ministério Público de Contas e o Conselheiro Relator também se manifestarão com a maior celeridade possível, para o julgamento do mérito. Em contrapartida, também durante esse período, os vereadores abrem mão de questionar os mesmos

⁷ Documento digital n.º 69075/2019.





fatos do processo na esfera judicial. (...)

34. Na sequência, os representados complementaram a defesa⁸, pontuando que a tarifa vigente durante os exercícios de 2016 e 2017, calculada pela metodologia do Grupo de Trabalho do Ministério do Transporte - GEIPOT, era influenciada pelo ISSQN, sendo apenas alterada quando da redução da alíquota.

35. Arguiram que a unidade de instrução, ao analisar a nova metodologia de cálculo, deveria verificar se essa contemplava, além da minoração do ISSQN, a compensação pelos valores cobrados de forma abusiva dos usuários.

36. A Secex manifestou-se conclusivamente e evidenciou o cumprimento da determinação inclusa no Acórdão 110/2019-TP, porquanto o cálculo da revisão tarifária apresentado teria observado a fórmula, considerando a desoneração do ISSQN, ou seja, opinou no sentido de que a fórmula paramétrica inserida nos contratos de concessão do transporte coletivo de Cuiabá, serve para o reajuste da tarifa, embora tenha apresentado variação muito superior à inflação.

37. Pontuou que, a Arsec voltou a utilizar a planilha GEIPOT (que incluiu o ISSQN) para o reajuste, com a finalidade de atender à determinação desta Corte de Contas de realizar a revisão das tarifas.

38. Contudo, esclareceu que a Agência Reguladora não realizou as revisões contratuais quando houve alteração do ISSQN, e quando foram retiradas obrigações contratuais da concessionária. Logo, foram adotadas as práticas do mercado financeiro atualizadas, apenas com a mensuração de custos de forma genérica, o que não possibilita absorção de ganhos de eficiência que poderiam ser repassados ao usuário diante de uma administração mais rentável.

39. Por fim, solicitou a juntada da ata da reunião ocorrida no dia 8/5/2019, para a apresentação do contraditório e ampla defesa, sobre as seguintes irregularidades do sistema de transporte:

Achado nº 1 – Não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual (31/10/2018) que implicou na redução de encargos da concessionária se a alteração da alíquota do ISSQN

⁸ Documento digital n.º 102567/2019.





(20/12/2017).

Responsável: Sr. Alexandre Bustamante dos Santos (ex-Diretor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC no período de 28/04/2015 a 31/12/2018).

1. NB 99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Achado nº 2 – Transferência de competências legais da Agência Reguladora para terceiros.

Responsável: Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal – Período: de 01/01/2017 a 31/12/2020

2. NB 99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Achado nº 3 – Não realização de processo licitatório no prazo previsto.

Responsáveis: Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal – Período: de 01/01/2017 a 31/12/2020 e **Sr. Antenor de Figueiredo Neto** – Secretário Municipal de Mobilidade Urbana – Período 01/01/2017

3. GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

40. O então relator proferiu decisão⁹, esclarecendo que, em razão das informações prestadas pela unidade de instrução, acerca do atendimento da decisão cautelar e, considerando as condicionantes acordadas no Termo de Mediação, não era necessário que a Arsec submetesse a análise da tarifa revisada ao crivo deste órgão, sendo imperiosa a continuidade do feito e o contraditório dos responsáveis.

41. Os responsáveis se manifestaram, mas a Secex manteve as irregularidades apontadas, após analisar as defesas¹⁰.

42. O Ministério Público de Contas, exarou o Parecer n.º 5.339/2019¹¹, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, no qual opinou pelo conhecimento e

9 Documento digital n.º 116335/2019.

10 Documento digital n.º 242557/2019.

11 Documento digital n.º 253855/2019.





procedência da Representação Externa, ante a permanência das irregularidades constatadas, aplicação de multas, expedição de determinação e recomendação.

43. Diante da ida do então relator à Presidência, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Domingos Netos, o qual se declarou impedido para julgar o feito, dando razão a um novo sorteio de relatoria, cujo resultado conferiu a análise do processo ao Conselheiro Antônio Joaquim.

44. O relator concluiu e votou pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos pela Arsec; pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo interposto pela Associação dos Transportadores Urbanos, Pantanal Transportes Urbanos Ltda., Expresso NS Transportes Ltda. e Integração Transportes Ltda., em razão da ilegitimidade passiva dos recorrentes.

45. Por fim, conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Externa, bem como manteve as irregularidades apontadas (NB99 e GB13), aplicou multas, e fez determinações e recomendações.

ACÓRDÃO Nº 112/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA DE CUIABÁ E AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA REVISÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, APÓS A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE ISSQN PARA O SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO REQUERIDO PELA AGÊNCIA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.183-5/2020. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV e XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.339/2021 do Ministério Público de Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na revisão da tarifa do transporte coletivo de passageiros no Município de Cuiabá após a redução da alíquota de ISSQN para o serviço, formulada pelos Srs. Vereadores Diego Arruda Vaz Guimarães, Abílio Jacques Brunini Moumer,





Felipe Tanahashi Alves, Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e Dilemário do Vale Alencar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, neste ato representado pelo procurador Luiz Mario de Barros, e da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, sendo o Sr. Antenor de Figueiredo Neto – ex-secretário de Mobilidade Urbana, em: a) conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 9.849-3/2019, opostos pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, por intermédio do seu atual presidente Sr. Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira; b) conhecer a não retratação proferida pelo então relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo constante do documento nº 9.852-3/2019, interposto pela Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos, neste ato representada pelos procuradores Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT nº 6.660, Renato Melón – OAB/MT nº 18.608, Pascoal Santullo Neto – OAB/MT nº 12.887, Anderson Gonçalves da Silva – OAB/MT nº 20.171, Thiago Silva Vieira - OAB/MT nº 18.976-O e Caique Tadao de Almeida Godoes - OAB/MT nº 24.586-O (Silva Cruz & Santullo Advogados Associados - OAB/MT nº 284); Pantanal Transportes Urbanos Ltda., Expresso NS Transportes Ltda. e Integração Transportes Ltda., esta última representada pelo seu sócio administrador Sr. Rômulo César Botelho e também pelos procuradores Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e Carla Salvador – OAB/MT nº 15.785, em razão da ausência de legitimidade passiva dos recorrentes nos presentes autos; c) declarar a perda do objeto do pedido de retratação proposto pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá; d) conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Externa, em razão da manutenção das irregularidades NB99 e GB13, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **e) APLICAR ao Sr. Alexandre Bustamante dos Santos (CPF nº 529.367.166-91) a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade relativa ao não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual (31-10-2018) que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN (20-12-2017) (NB99 – item 1), com fundamento no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;** f) APLICAR ao Sr. Emanuel Pinheiro (CPF nº 318.795.601-78) a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade relativa à transferência de competências legais da Agência Reguladora para terceiros (NB99 – Item 2); g) DETERMINAR à atual gestão da ARSEC que proceda a revisão tarifária de suas taxas quando a lei assim o determinar, providenciando a atualização de sua metodologia de cálculo, adequando-a às práticas de mercado financeiro atuais, além de observar os encargos assumidos pelos futuros concessionários quando da aplicação do valor da tarifa; e, h) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá





que adote providências no sentido de priorizar e agilizar a realização do necessário procedimento licitatório para a concessão do transporte público municipal no prazo adequado. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas –<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

46. O recorrente se insurgiu contra os termos do acórdão transcrito e pleiteou a reforma da decisão que deu provimento à representação de natureza externa, para que seja descaracterizada a irregularidade que lhe ensejou a multa aplicada.

47. E ainda, para que seja suspensa a determinação imposta à Arsec, possibilitando que a agência continue a exercer seu *múnus* público com autonomia técnica, e não seja realizada a captura da agência.

1.1.1. Razões Recursais.

48. Em suas razões recursais, o recorrente alegou que na sua gestão não teria dado causa à decisão de reajuste tarifário. E que a Arsec sempre agiu com discricionariedade técnica suficiente, capaz de manter a eficiência necessária sobre um contrato de concessão de transporte coletivo urbano, licitado no ano de 2002.

49. Explicou que não há nexo de causalidade entre seu ato de não realizar a revisão tarifária, tampouco incluir na fórmula paramétrica a redução do ISSQN, e o aumento tarifário de R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos).

50. Complementou a explicação dizendo que o fenômeno da revisão tarifária não é ato taxativo, de ofício, mas é feito mediante uma realidade necessária para reequilibrar a relação contratual.

51. Assim, esclareceu que não é qualquer criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais que instalará dever de reequilíbrio. Somente o fará, aquelas que efetivamente causem impacto no projeto concessionário, quer para subir, quer para diminuir o custo tributário do projeto.

52. Reafirmou que a Arsec acompanha os valores que impactam no cálculo tarifário, inclusive, a desoneração do ISSQN. E que os cálculos feitos pela agência e





revisados por este Tribunal, tanto na modulação da fórmula paramétrica, quanto da tabela GEIPTOP, demonstram que o recorrente sempre cumpriu a regulação econômica, alcançando frente à sua discricionariedade técnica e o arcabouço contratual existente, o resultado mais eficiente e perfeito.

53. Ressaltou que a afirmação de que a revisão tarifária deveria ser feita quando a desoneração aconteceu é interferir na capacidade de escolha técnica do gestor, na sua liberdade de ação para verificar metodologicamente qual o melhor momento para promover a abertura do procedimento de reequilíbrio, o que enfraquece e desestabiliza, quiçá anula, o seu dever-poder de análise, na qualidade de gestor-regulador.

54. Saliu que o embasamento teórico do acórdão é raso ao fazer uma digressão com base numa percepção turva da regulação econômica, e do procedimento de reajuste e revisão tarifários da Arsec. Relatou que foi ultimada a existência de impacto na realidade dos usuários, sem, contudo, demonstrar que de fato ocorreu.

55. A defesa frisou que não havia robustez para agência, de ofício, instaurar processo de revisão tarifária e nenhum prejuízo foi causado aos usuários. Isso porque os documentos e os cálculos anexados nos autos demonstram que havia motivação para a promoção do reajuste tarifário utilizando a fórmula paramétrica, enquanto mecanismo contratual; e não havia qualquer justificativa para a utilização, no momento do procedimento de reajuste, de inclusão da desoneração do ISSQN.

56. Destacou que, tais inferências podem ser franqueadas ao se verificar a conclusão dos processos de reajustes e revisão tarifária, pois ambas alcançaram o valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), não evidenciando prejuízo, e evidenciando que a regulação econômica foi materializada.

57. Reforçou que a abertura de procedimento de revisão tarifária não é taxativa, pelo contrário, é a regulação econômica que medirá a conveniência e a oportunidade de iniciar um procedimento de equilíbrio econômico-financeiro de um contrato de concessão, dentro de bases sólidas de adequação e motivação.

58. Ademais, salientou que o recorrente não tinha poder decisório quando se tratava de aplicar ou não, o reajuste ou revisão tarifários no transporte coletivo, pois conforme o §6º, do art. 69, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, quem fixa é o Poder





Executivo, quem delibera é o Conselho Regulatório, conforme disposição contratual, sendo que a Diretoria da Arsec apenas homologa.

59. Diante disso, o recorrente mais uma vez, frisou que ele e a Arsec não possuíam ingerência sobre a modulação utilizada para alcançar o valor da tarifa por meio de reajuste anual, pois isso seria feito no contrato administrativo. Ou seja, é estabelecido entre o poder concedente e as concessionárias.

60. Arrematou, explicando que a utilização dos pesos estabelecidos a partir da tabela GEIPOT, poderia até não ser a oferta ideal como proposta ao poder concedente, estabelecida no aditivo contratual, mas frente à falta de documentação essencial para verificar as condições originais do contrato, era o crível.

61. Salientou que o processo administrativo para estudar e formatar a fórmula paramétrica feita pela Arsec, estabeleceu pesos baseados em cinco anos da Tabela GEIPOT, por ela ser o parâmetro de cálculo tarifário até o ano de 2017.

62. Arrematou, destacando que iniciar não é o processo de reajuste, é parte dele. Começá-lo não é assimetria de informação. E ainda que a agência não aceita como verdades as informações encaminhadas pelas concessionárias, pois cumpre a sua função pública de auditar, revisar, glosar, apreciar e deliberar sobre o cálculo tarifário, motivo pelo qual não há que se falar em captura da agência para servir como instrumento aos interesses dos concessionários, somado ao fato de que, em que suas deliberações há um Conselho Participativo.

63. Refuta qualquer lastro de corrupção institucional, pois o procedimento contratual apenas definiria que as concessionárias demonstrem o seu interesse, extratando o processo de reajuste do valor da tarifa.

64. Por isso, pleiteou que seja reformada a decisão do acórdão que conhece a representação externa e lhe dá provimento, gerando como consequência a aplicação de multa ao recorrente, além de estabelecer determinação a Arsec, que geraram aparente confronto com as funções regulatórias da agência.

65. Requereu, também, que seja reformada a alegação de inexistência de pesos na fórmula paramétrica, a fim de acolher o argumento de que a agência agiu com





discricionariedade técnica necessária e suficiente, propondo os pesos baseados nos últimos cinco anos de Tabela GEIPOT, por ser o mecanismo possível.

1.1.2. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR

66. A Secex ponderou que, em que pesem as ressalvas constantes na metodologia aplicada pela Arsec e constatadas na auditoria, foi verificado que houve revisão da tarifa do transporte público coletivo urbano de Cuiabá, contemplando a redução do ISSQN.

67. Registrou que a equipe de auditoria, considerando as determinações estabelecidas pelo Acórdão nº 110/2019 - TP, entendeu que ele foi cumprido, pois houve revisão do contrato utilizando a Tabela GEIPOT (que incluiu o ISSQN).

68. Ademais, registrou que a Arsec requereu a juntada da Ata de Reunião do Conselho Participativo ao processo, o qual deliberou sobre a revisão da tarifa de transporte público coletivo urbano de Cuiabá. E que os documentos e os cálculos anexados nos autos demonstram que havia motivação para a promoção do reajuste tarifário para o valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos).

69. Ressaltou que, tais inferências podem ser franqueadas ao se verificar a conclusão dos processos de reajuste e revisão tarifárias, no qual ambas alcançaram o valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos).

70. Assim sendo, concluiu que a regulação econômica foi feita e materializada, sendo desproporcional e inadequada a aplicação de multa ao Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, ex-Diretor-Presidente da Arsec, nos termos exarado na alínea “e” do Acórdão nº 112/2021 – TP.

71. Isso posto, opinou pela reforma parcial do Acórdão nº 112/2021 – TP, no que diz respeito ao afastamento do disposto na alínea “e”, permanecendo inalteradas as demais deliberações da decisão plenária.

1.1.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas - MPC

72. O *Parquet* de Contas exarou o Parecer n.º 4.655/2021, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no qual opinou pela desproporcionalidade da multa aplicada ao recorrente.





73. Isso porque, assim como a Secex, vislumbrou que a majoração tarifária discutida nos autos se deu com a devida motivação para a promoção do reajuste tarifário para o valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), bem como constatou que, após análise dos processos de reajuste e revisão tarifárias, ambas alcançaram o valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos). Portanto, a seu ver, a regulação econômica foi feita e materializada.

74. Nessa senda, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar o teor do Acórdão nº 112/2021-TP, alínea “e”, mantendo-se inalteradas as demais deliberações do julgado.

1.1.4. Análise do Relator

75. A discussão cerne da questão deste recurso é a inércia quanto ao cumprimento pela Arsec de efetuar a revisão tarifária do transporte público municipal, do ano de 2018 e 2019.

76. A alegação é de que a agência se manteve inerte frente a alteração contratual da concessão, em 31/10/2018, que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN pela Lei Complementar n.º 440/2017, vigente desde 20/12/2017, que reduziu a alíquota aplicada ao setor, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), o que teria impossibilitado a diminuição do valor cobrado ao usuário, e caracterizado a irregularidade NB99, atribuída ao ora recorrente, ex-Presidente da Arsec, no período de 28/4/2015 a 31/12/2018.

Achado nº 1 – Não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual (31/10/2018) que implicou na redução de encargos da concessionária se a alteração da alíquota do ISSQN (20/12/2017).

Responsável: Sr. Alexandre Bustamante dos Santos (ex-Diretor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC no período de 28/04/2015 a 31/12/2018).

1. NB 99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.





77. De prêmio, cumpre ressaltar, que pode ser constatado nos autos que, a partir de outubro de 2017, após a celebração de 2º termo aditivo contratual, a tarifa passou a ser calculada por meio da “fórmula paramétrica”, segundo a qual se parte do valor vigente (T_0), considera os fatores de ponderação P1, P2, P3 e P4 e, após, estabelece-se o valor da tarifa reajustada (T_r).

$$T_r = T_0 = \{ [P_1 = [OD/OD_0]] + [P_2 * [Ve/Ve_0]] + [P_3 * [Mo/Mo_0]] + P_4 * [De/De_0] \}$$

Fonte: Cláusula Primeira altera Clausula 36 do contrato de Concessão (fl. 113 – Doc. n° 7240/2019)

78. E ainda, que existe lei regulamentadora da matéria, e que a referida legislação, em disposição expressa, prevê sobre a necessidade de revisão contratual quando verificada alteração de tributos que impacte e implique na revisão tarifária.

Lei n.º 8.981/1995

Art. 9º. A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, **quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.** (grifei)

79. Pois bem. A alteração da alíquota do ISSQN não ensejou a necessidade da discutida revisão, a ser realizada de ofício pelo Presidente da Arsec, à época, pois a alteração realizada com base na fórmula paramétrica”, prevista no contrato, foi suficiente para reequilibrar a relação contratual quanto ao projeto concessionário e não causou nenhum prejuízo aos usuários do transporte coletivo municipal.

80. Pode ser observado que, a conclusão dos processos de reajustes e revisão tarifária, alcançaram o mesmo valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos), não evidenciando dano ao cidadão ou aos concessionários do serviço, caracterizando a regulação econômica que porventura teria sido desestabilizada pela alteração da alíquota do ISSQN.

81. Ficou evidente que os documentos e os cálculos anexados nos autos, demonstram que havia motivação para a promoção do reajuste tarifário, utilizando a fórmula paramétrica, enquanto mecanismo contratual; e não havia qualquer justificativa para a





utilização, no momento do procedimento de reajuste, de inclusão da desoneração do ISSQN. Caso contrário haveria diferença entre os valores.

82. Ademais, o recorrente não tinha poder decisório quando se tratava de aplicar ou não o reajuste ou revisão tarifários no transporte coletivo, pois conforme o §6º, do art. 69, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, quem a fixa é o Poder Executivo, quem sobre ela delibera é o Conselho Regulatório, conforme disposição contratual, sendo a Diretoria da Arsec somente a homologadora.

Art. 69 O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

(...)

§ 6º O Executivo Municipal não poderá conceder aumento do preço da tarifa do serviço de transporte coletivo urbano de Cuiabá, sem antes disponibilizar a planilha do cálculo tarifário com respectivos valores utilizados para a fixação da nova tarifa, no Portal Transparência e em jornais de grande circulação, 30 (trinta) dias antes da reunião do Conselho Municipal de Transporte Urbano que aprova o cálculo de reajuste da tarifa do transporte coletivo. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34 de 27 de maio de 2014)

83. Desse modo, ficou claro que a Arsec não possuía ingerência sobre a modulação utilizada para alcançar o valor da tarifa por meio de reajuste anual, pois isso seria feito no contrato administrativo, ou seja, é estabelecido entre o poder concedente e as concessionárias.

84. Além do que, o processo administrativo para estudar e formatar a fórmula paramétrica feita pela Arsec, estabeleceu pesos baseados em cinco anos da Tabela GEIPOT, por ela ser o parâmetro de cálculo tarifário até o ano de 2017.

85. A propósito, a tarifa vigente durante os exercícios de 2016 e 2017, foi calculada pela metodologia do Grupo de Trabalho do Ministério do Transporte - GEIPOT, era influenciada pelo ISSQN, sendo apenas alterada quando da redução da alíquota.

86. Arremato a análise, considerando que a afirmação de que a revisão tarifária deveria ser feita quando a desoneração aconteceu é, sim, interferir na capacidade de escolha técnica do gestor, na sua liberdade de ação para verificar metodologicamente qual o melhor momento para promover a abertura do procedimento de reequilíbrio, o que enfraquece e desestabiliza, quiçá anula, o seu dever-poder de análise, na qualidade de gestor-regulador e favorece o interesse dos concessionários, mas não da administração





pública.

87. Por todo o exposto, o acórdão combatido deve ser parcialmente reformado, excluindo-se o estabelecido na alínea “e”, considerando a existência de pesos na fórmula paramétrica, e o acolhimento do argumento de que, a agência agiu com discricionariedade técnica necessária e suficiente, propondo os pesos baseados nos últimos cinco anos de Tabela GEIPOT.

88. Diante de todo o exposto, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

89. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 349, I, e 361 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, em consonância com o disposto no Parecer n.º 4.655/2021, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** para:

I) conhecer do presente recurso ordinário interposto pelo Senhor Alexandre Bustamante dos Santos, ex-Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – Arsec;

II) no mérito pelo provimento parcial do recurso ordinário, para reformar o teor do Acórdão nº 112/2021-TP, e **excluir a alínea “e”**, a fim de afastar a irregularidade relativa ao não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN - **NB99 – item 1**, bem como a multa imposta ao recorrente, no valor equivalente à **11 (onze) UPFs/MT**, mantendo-se inalteradas as demais deliberações do julgado.

90. É como voto.

Cuiabá, 19 de abril de 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹²
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

